



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.988 - SP (2004/0055890-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ORIANI JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DIAS NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR QUE NÃO FOI PAGO NOS TERMOS DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE MORA.

1. O Tribunal Regional da 3ª Região consignou que seriam devidos juros moratórios relativos tanto ao montante não pago na data prevista quanto ao lapso transcorrido entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.

2. Como bem salientado pelo aresto recorrido e consignado na decisão agravada, houve o pagamento a tempo de apenas 6,315% referente ao valor do precatório, razão porque deve incidir juros moratórios sobre o montante restante (93,685%).

3. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios, antes de ultrapassado o prazo constitucionalmente prescrito, qual seja, mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação do precatório. Assim, conforme jurisprudência pacificada desta Corte, não devem incidir juros moratórios entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

4. Agravo regimental provido em parte para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para que deixe de incidir os juros moratórios entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.988 - SP (2004/0055890-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CARLOS ORIANI JÚNIOR E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **JOSÉ MARIA DIAS NETO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que reconsiderou anterior decisão monocrática para não conhecer do recurso especial tendo em vista a ocorrência de preclusão lógica por ausência de interposição de apelação pela União.

Aduz o recorrente, em síntese, que o não conhecimento do recurso especial por ausência de interposição do recurso de apelação representa *reformatio in pejus* na medida em que se decidiu em favor do recorrido de ofício, porquanto ele não interpôs agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.988 - SP (2004/0055890-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR QUE NÃO FOI PAGO NOS TERMOS DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE MORA.

1. O Tribunal Regional da 3ª Região consignou que seriam devidos juros moratórios relativos tanto ao montante não pago na data prevista quanto ao lapso transcorrido entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.

2. Como bem salientado pelo aresto recorrido e consignado na decisão agravada, houve o pagamento a tempo de apenas 6,315% referente ao valor do precatório, razão porque deve incidir juros moratórios sobre o montante restante (93,685%).

3. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios, antes de ultrapassado o prazo constitucionalmente prescrito, qual seja, mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação do precatório. Assim, conforme jurisprudência pacificada desta Corte, não devem incidir juros moratórios entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

4. Agravo regimental provido em parte para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para que deixe de incidir os juros moratórios entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo assistir razão à parte recorrente, no pertinente à questão da preclusão lógica.

É bem verdade que prevaleceu no âmbito da Primeira Seção desta Corte entendimento pelo não conhecimento do recurso especial pela ocorrência de preclusão lógica em relação ao recurso especial quando não há a interposição de apelação cível contra a sentença submetida a reexame necessário. Tal orientação foi firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.052.615/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 18/12/2009).

Todavia, a Corte Especial, na assentada de 29 de junho de 2010, por ocasião do julgamento do RESP 905.771/CE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, modificou o posicionamento em referência, decidindo que o comportamento omissivo da Fazenda em interpor recurso de apelação não configura preclusão lógica para um futuro recurso para as instâncias extraordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afastada essa preliminar, com a ressalva do meu posicionamento pessoal manifestado no RESP n. 1.052.615/SP, penso que o agravo regimental da autarquia federal, no pertinente aos juros moratórios, não merece êxito.

Quanto à incidência dos juros moratórios, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte (fls. 44/45):

Foi expedido, em 27.09.83, ofício precatório no valor correspondente a 5.410,41 ORTN, sendo que a União depositou, em 04.07.85, quantia equivalente a 6,315% deste valor, deixando, conseqüentemente, de pagar 93,685% do valor do precatório original.

Por outro lado, são devidos os juros moratórios e compensatórios relativos ao lapso transcorrido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, conforme já decidiu o STJ em v. aresto assim ementado:

Em outras palavras, entendeu-se que seriam devidos juros moratórios relativos tanto ao montante não pago na data prevista quanto ao lapso transcorrido entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.

No caso em tela, houve mora. Como bem salientado pelo aresto recorrido e consignado na decisão agravada, houve o pagamento a tempo de apenas 6,315% referente ao valor do precatório, razão porque deve incidir juros moratórios sobre o montante restante (93,685%).

No entanto, há que se fazer uma ressalva, conforme demonstrado pela União. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.

É cediço que a mora se caracteriza pelo atraso culpável no cumprimento de obrigação, nos termos do enunciado pelos artigos 394 e 397, ambos do Código de Processo Civil.

A incidência ou fluência dos juros moratórios decorrem da ausência de pagamento ou cumprimento da obrigação imposta por sentença judicial quando presente a exigibilidade e o transcurso do prazo legal para o adimplemento da obrigação.

Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios, antes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassado o prazo constitucionalmente prescrito, qual seja, mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação do precatório.

Assim, tenho que o agravo regimental deve ser provido também para que se excluam os juros moratórios que se fizeram incidir entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto reconsidero a decisão recorrida para DAR PROVIMENTO parcial ao recurso especial, apenas para que deixe de incidir os juros moratórios entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0055890-9

**AgRg no
REsp 652.988 / SP**

Número Origem: 90030007497

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ORIANI JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DIAS NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ORIANI JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DIAS NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária